



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 205/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 733/2025, de autoria do deputado federal Felipe Barros (PL-PR).*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000277/2025-41.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 88, de 8 de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 733/2025**, de autoria do **deputado federal Felipe Barros (PL-PR)**, por meio do qual *"Requer o envio de expediente ao Ministro de Estado de Minas e Energia"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho SNGM (SEI nº 1046168), de 24 de abril de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
 - II - Nota Técnica nº 26/2025/DPPM/SNGM (SEI nº 1043550), de 24 de abril de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

Atenciosamente

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 29/04/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047454** e o código CRC **0669EED4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000277/2025-41

SEI nº 1047454



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 26/2025/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.000277/2025-41

INTERESSADO: SNGM/MME

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 733/2025 (1027925)

2. REFERÊNCIAS

2.1. Anexo RIC nº733/2025 (1027925)

2.2. Despacho (1041554)

2.3. Despacho nº50020/COEMI/ANM/2025 (1036985)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 733/2025, sobre aquisição da Mineração Taboca pela China Nonferrous Metal Mining Group Co. e seus impactos.

3.2. O RIC aborda principalmente a participação de empresas e fornecedores nacionais na cadeia de valor da Mineração Taboca S.A. No entanto, esclarecemos que a exigência de fornecedores locais não está prevista na legislação minerária, razão pela qual o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Mineração (ANM) não possuem competência para regular ou monitorar essa questão.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 733/2025 (1027925), de autoria do Deputado Federal Felipe Barros (PL - Paraná), que solicita informação do Ministro de Minas e Energia, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição envolvendo a empresa chinesa China Nonferrous Metal Mining Group Co. da Mineração Taboca, e a participação das empresas brasileiras na cadeia de valor do empreendimento.

4.2. Inicialmente, antes de responder aos questionamentos contidos no Requerimento de Informação, faz-se relevante apresentar algumas considerações sobre parte da legislação que rege o setor mineral, bem como sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, controlada pela empresa Minsur S.A, vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co.

4.3. A Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ressalta-se, ainda, que o art. 176 reflete a posição adotada pelo Brasil de separação entre propriedade do solo e do subsolo. Em outras palavras, há expressa separação entre os proprietários do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União.

4.4. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), por sua vez, exige, para fins de outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra, a especificação da substância mineral a ser pesquisada ou lavrada, sendo o título de lavra restrito às substâncias expressamente mencionadas. Em outras palavras, a exploração de substância mineral não prevista no título é expressamente proibida por lei, sujeita a sanções, incluindo caducidade do título.

4.5. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal, em seus arts. 21 e 177, estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio.

4.6. Por sua vez, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme estabelecido pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a agência. Esse modelo segue o padrão das demais agências reguladoras no Brasil, de acordo com a Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). A autonomia administrativa da ANM significa que ela não está subordinada hierarquicamente ao Ministério de Minas e Energia, embora esteja vinculada a ele para fins de supervisão finalística. Suas decisões são independentes e não podem ser modificadas por outro órgão da administração pública direta. Além disso, a ANM possui autonomia orçamentária e financeira, o que lhe permite gerir seus próprios recursos, provenientes de taxas, multas e outras receitas previstas em lei. O orçamento da agência é aprovado pelo Congresso Nacional e executado sem necessidade de autorização prévia do Ministério de Minas e Energia para seus gastos.

4.7. Por fim, no caso em tela, a Mineração Taboca S.A., até então pertencente à Serra da Madeira Participações, subsidiária da mineradora peruana Minsur, teve 100% de suas ações vendidas à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co., grupo empresarial com atuação em diversos setores da indústria mineira e metalúrgica. Destacamos que a operação não modificou as obrigações e responsabilidades legais, regulatórias e contratuais associadas aos direitos minerários detidos pela empresa, sendo a atual controladora integralmente responsável por seu cumprimento.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

4.8. 1. Quais são os fornecedores contratados até o momento para a execução do projeto? Favor especificar: - Nome e nacionalidade das empresas contratadas; - Serviços ou produtos fornecidos; - Valor dos contratos firmados.

2. Existe algum mecanismo contratual que priorize empresas brasileiras na cadeia de fornecimento? Em caso afirmativo, solicita-se a apresentação das respectivas cláusulas ou políticas aplicadas.

4.9. Primeiramente, é importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão dada para brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Destaca-se que a legislação brasileira não mais diferencia empresas de capital nacional e estrangeiro. A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal que definia empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Dessa forma, com exceção das condições específicas impostas pela parte final do Art. 176, §1º, que estabelece que haverá "*condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas*", não há mais distinção de empresa quanto à origem de capital.

4.10. Essa evolução normativa demonstra a preocupação em equilibrar a soberania sobre os recursos minerais com a necessidade de atrair recursos tecnológicos e financeiros, fundamentais para a viabilização de projetos de alta complexidade e impacto econômico. Neste cenário, o modelo jurídico brasileiro atual é baseado no princípio do livre mercado, que favorece a concorrência aberta entre empresas.

4.11. No entanto, independentemente de serem controladas por capital nacional ou estrangeiro, as empresas mineradoras operam sob um rigoroso arcabouço regulatório e de fiscalização estabelecido pelo governo federal. Destacam-se, nesse sentido e no âmbito da mineração, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), seu Regulamento (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), além de Resoluções e Portarias da ANM, especialmente as Normas Reguladoras de Mineração. Essas normas visam garantir o aproveitamento racional das jazidas, com base em critérios técnicos, tecnológicos, de segurança e de proteção ambiental. Esse sistema regulatório robusto está em consonância com os princípios da soberania nacional sobre os recursos minerais, assegurando que sua exploração atenda ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável do país.

4.12. Trata-se, portanto, de um regime distinto das chamadas "concessões clássicas" — como as previstas nos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo — regidas por legislações como a Lei nº 8.987/1995 ou a Lei nº 9.478/1997, que envolvem licitações, cláusulas contratuais e obrigações de conteúdo local. Tais instrumentos não se aplicam à mineração.

4.13. Deste modo, ao contrário do setor de petróleo e gás natural, por exemplo, que adota mecanismos de incentivo de conteúdo local, nos termos da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e seguindo-se diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética, o setor mineral não possui diretrizes similares. Em outras palavras, a legislação mineral vigente não prevê mecanismos para indução da contratação de empresas nacionais. Com isso, não há também legislação que demande o controle e monitoramento pela ANM ou MME sobre a participação de conteúdo local no fornecimento de bens e serviços junto às mineradoras.

4.14. **3. Qual a porcentagem de fornecedores brasileiros em relação ao total de fornecedores do projeto?**

4.15. Como exposto anteriormente, a legislação atual não inclui políticas e normativos específicos que garantam ou condicionem a inclusão de pequenas e médias empresas brasileiras na cadeia de produção em projetos minerários. Eventuais decisões nesse sentido são de competência e discricionariedade do empreendedor privado, sem obrigatoriedade legal ou necessidade de apresentação de detalhes ao Ministério de Minas e Energia ou à Agência Nacional de Mineração.

4. Há previsão de inclusão de pequenas e médias empresas brasileiras na cadeia de valor? Caso positivo, solicita-se a apresentação de detalhes sobre as condições e critérios estabelecidos.

4.16. A legislação mineral atualmente em vigor, notadamente o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), não prevê instrumentos para indução da contratação de conteúdo local — incluindo pequenas e médias empresas nacionais — por parte dos titulares de direitos minerários. Alterações nesse sentido dependeriam de iniciativa legislativa, o que demandaria amplo debate no âmbito do Congresso Nacional. Não se trata, portanto, de uma competência regulatória do Poder Executivo.

4.17. No plano empresarial, eventuais decisões relacionadas à inclusão de pequenas e médias empresas na cadeia de fornecimento são de competência exclusiva da Mineração Taboca S.A., no exercício de sua liberdade de gestão e contratação. Não há obrigatoriedade legal para o empreendedor apresentar ao Ministério de Minas e Energia ou à Agência Nacional de Mineração detalhes e critérios utilizados na seleção de fornecedores.

5. Que medidas estão sendo adotadas para fomentar a participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços necessários para o projeto?

4.18. Embora a legislação mineral vigente não estabeleça mecanismos obrigatórios de conteúdo local, o Governo Federal reconhece a importância da participação de empresas brasileiras, em especial pequenas e médias, na cadeia de valor da mineração. Essa atuação contribui para a geração de emprego, fortalecimento das economias locais e difusão de conhecimento técnico, em linha com os princípios de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

4.19. Neste sentido, o Governo Federal tem atuado para consolidar diretrizes que orientem investimentos sustentáveis em todos os setores da economia, inclusive o mineral. Para tanto, o MME está concebendo um selo ESG (Environmental, Social and Governance) — ou ASG (Ambiental, Social e Governança) - um sistema de certificação para instalações do setor mineral brasileiro, com o objetivo de comprovar e incentivar a adoção de melhores práticas ambientais, sociais e de governança no setor. A iniciativa busca alinhar as operações minerais aos padrões internacionais de sustentabilidade, promovendo um desenvolvimento mais responsável e transparente da atividade mineral no País.

4.20. Além disso, o MME participa do projeto de Taxonomia Sustentável Brasileira, que possui o objetivo de mobilizar e reorientar o financiamento e os investimentos públicos e privados para atividades econômicas com impactos ambientais, climáticos e sociais positivos, visando o desenvolvimento sustentável e inclusivo; promover o adensamento tecnológico voltado à sustentabilidade ambiental, climática, social e econômica, com elevação de produtividade e competitividade da economia brasileira em bases sustentáveis; e criar as bases para produção de informações confiáveis dos fluxos das finanças sustentáveis ao estimular a transparência, a integridade e visão de longo prazo para a atividade econômica e financeira.

4.21. Nestas iniciativas em construção, poderá ocorrer a incorporação de incentivos, porém não a obrigação, sobre a participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços poderiam ser incorporadas.

4.22. Além disso, na ANM está em criação um Fórum Permanente de Fomento às Ações de Governança Institucional, Social e Ambiental, que envolverá todas as unidades gestoras da ANM, sobretudo as finalísticas, visando consolidar as práticas de sustentabilidade e governança no âmbito da Administração Pública.

4.23. Adicionalmente, o setor de mineração como um todo tem reforçado a adoção de práticas ESG, que não apenas fortalecem a imagem das empresas no mercado, mas também atendem a padrões internacionais de captação de investimentos, seguros, acordos comerciais e facilitam a conformidade com as exigências regulatórias nacionais.

4.24. Contudo, apesar do contexto normativo mais amplo, no âmbito de cada projeto, como no caso específico do projeto da Mineração Taboca, as decisões relacionadas à sustentabilidade e à cadeia de valor são, em grande parte, de responsabilidade da própria empresa e de seus parceiros comerciais, seguindo-se as exigências regulatória e possíveis sanções em caso de descumprimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. O Requerimento de Informação RIC nº 733/2025 aborda principalmente a questão da participação de empresas e fornecedores nacionais na cadeia de valor da Mineração Taboca S.A. No entanto, é importante esclarecer que a legislação minerária brasileira não impõe exigências de conteúdo local, ou seja, a obrigação de que uma determinada porcentagem da produção ou dos fornecedores sejam de empresas brasileiras ou locais.

5.2. Deste modo, a ANM, como órgão regulador do setor mineral, concentra suas atribuições no cumprimento das normas relativas à exploração e segurança das atividades minerárias, e não na imposição de requisitos específicos sobre a origem dos fornecedores envolvidos nas operações. Da mesma forma, o Ministério de Minas e Energia (MME) também não tem competência para estabelecer essas exigências.

5.3. À consideração superior.

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador de Projeto

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete da SNGM.

ANDERSON BARRETO ARRUDA

Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johanes Schrage, Coordenador(a) de Projeto**, em 24/04/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Barreto Arruda, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral**, em 24/04/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1043550** e o código CRC **31B47010**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000277/2025-41

Assunto: Requerimento de Informação nº 733/2025 - Conhecimento e adiantamento de providências.

Interessado: ASPAR

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativo,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1041554), que, em menção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 88 (1041342), de 8 de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, encaminhou o **Requerimento de Informação nº 733/2025** (1041343), de autoria do **deputado federal Felipe Barros (PL-PR)**, enviado antecipadamente a essa Secretaria, via correio eletrônico, em 11 de março de 2025, o qual solicitou informações sobre a participação de empresas brasileiras na cadeia de valor e fornecimento no acordo firmado com a estatal chinesa China Nonferrous Metal Mining Group Co., subsidiária da CNT, para a exploração da maior reserva de urânio do Brasil, localizada em Presidente Figueiredo, Amazonas.

Considerando que o expediente oficial foi recebido pelo Ministério de Minas e Energia em 10 de abril de 2025, encaminho a manifestação da área técnica conforme expressa na Nota Técnica 26 (1043550).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituto**, em 24/04/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1046168** e o código CRC **2355DD7C**.